

**PJM**Procuradoria Jurídica
do Município de Anahy

PARECER JURÍDICO Nº: 169/2024
ASSUNTO: Legalidade de pagamento após extinção contratual – Compensação de créditos - Formalização do pagamento junto aos sistemas de controle
PROCESSO: Tomada de Preços nº 015/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 095/2022
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 086/2022
SOLICITANTE: Prefeito Municipal

I - RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica do Município de Anahy recebeu solicitação do Prefeito Municipal indagando se seria possível efetuar o pagamento da empresa contratada mesmo após a vigência do contrato ter expirado, e qual a melhor forma de instruir o processo de pagamento. Também foi indagado se haveria a possibilidade de se fazer compensação de crédito entre o município e a contratada, haja vista que foi imposta multa administrativa à última, no PAAR nº 001/2024.

Referida solicitação surgiu por conta de memorando enviado pelo Gestor do Contrato, onde a Engenheira Civil responsável apresentou relatório fotográfico e medição, dando conta que obra foi finalizada no dia 13 de junho de 2024.

Da análise da documentação do processo, depreende-se que o Contrato Administrativo nº 086/2022 vinculado à Tomada de Preços nº 015/2022 – Processo Administrativo nº 095/2022, teve sua vigência encerrada no dia **15 de fevereiro de 2024**.

Assim, ocorre no presente processo a mesma situação vivenciada no Contrato Administrativo nº 079/2022 vinculado à Tomada de Preços nº 013/2022 – Processo Administrativo nº 080/2022.

Em síntese, é o relatório.

Rua Vereador Leonardo Aparecido
Dobicz, 591 - Centro
CEP: 85425-000Fone: (45) 3249-1149
E-mail: prefeitura_anahy@hotmail.com
CNPJ: 05.594.800/0001-94

**PJM**Procuradoria Jurídica
do Município de Anahy

II – DA NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO

Esta análise restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos dos procedimentos, relativamente ao objetivo descrito deste Parecer. Excluem-se, portanto, as circunstâncias de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do cumprimento dos objetos contratuais e demais atividades, suas características, requisitos e especificações. Não se avaliam, tampouco, demais condições fáticas do pagamento, como valores, recebimento, dentre outras. Sobre tais dados, pressupõe-se que a autoridade competente se baseou em conhecimentos específicos, adequados às necessidades da Administração e aos requisitos legais.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.I – CONTRATO COM PRAZO DE VIGÊNCIA ENCERRADO - EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA LICITUDE DO PAGAMENTO

O contrato administrativo é uma espécie do gênero "contrato bilateral". Estabelece obrigações recíprocas para as partes. A Administração Pública contrata a prestação de um serviço, execução de uma obra ou fornecimento de um bem, mediante pagamento, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento**, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do **cumprimento das obrigações**.

Nos contratos bilaterais (ou sinalagmáticos) há obrigações mútuas para as partes, como ensina Paulo Nader:

Rua Vereador Leonardo Aparecido
Dobicz, 591 - Centro
CEP: 85425-000Fone: (45) 3249-1149
E-mail: prefeitura_anahy@hotmail.com
CNPJ: 05.594.800/0001-94

**PJM****Procuradoria Jurídica
do Município de Anahy**

"No contrato bilateral, caracterizado pelo fato de que ambas as partes assumem obrigações, os contratantes possuem direitos subjetivos e ao mesmo tempo obrigações.

(...)

Nos contratos bilaterais, onde cada uma das partes assume obrigações, vigora o princípio da interdependência das obrigações, pelo qual cada uma delas é, ao mesmo tempo, credora e devedora da outra. Se "A" encomenda a "B" uma obra de arte, convencionando-se o pagamento no ato da entrega, "A" será credor de "B" em relação ao pagamento e "B" o será de "A" quanto ao bem móvel. Do princípio decorrem três aplicações práticas, de acordo com a lição de Inocêncio Galvão Telles: a) enquanto um contratante não cumprir a sua obrigação não poderá exigir que o outro cumpra a sua parte. No exemplo citado, se "A" ficou de adiantar metade do pagamento, "B" poderá deixar de entregar a obra de arte que lhe fora encomendada, caso "A" descumpra aquela obrigação. Dá-se a suspensão do contrato por inexecução ou a exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*); b) deixando uma parte de cumprir a sua obrigação, enseja à outra o direito de considerar extinta a relação obrigacional, ocorrendo a resolução do contrato por inexecução; c) verificando-se a extinção de uma obrigação casualmente, opera-se a chamada caducidade do contrato por caso fortuito ou força maior." (NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Vol. 2. 8a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2016.)

Isso vale para o contrato administrativo. Atestada a conclusão da execução do objeto contratual, com seu recebimento definitivo, a contratante terá o dever de efetuar o pagamento correspondente, até mesmo após o término do prazo de vigência do instrumento.

O prazo de vigência contratual se difere do prazo de execução do objeto do ajuste. Enquanto o prazo de execução se limita ao período necessário para se concluir a execução do objeto contratado, o prazo de vigência do contrato deve ser sempre superior ao prazo de execução. A vigência precisa abranger também as fases dos recebimentos provisório e definitivo, além do cumprimento de outras obrigações pelas partes contratantes.

José de Menezes Niebuhr explica:

2 Prazo de vigência e prazo de execução

Como visto acima, o contrato é vigente a partir do momento em que ele está apto a produzir efeitos. Ele deixa de ser vigente quando não está mais apto a produzir efeitos, quando as partes já cumpriram as suas obrigações. Isso significa que o prazo de vigência estende-se do momento em que o contrato está apto a produzir efeitos até o momento em que as partes cumprem totalmente as suas obrigações.

Prazo de execução é o tempo determinado no contrato para que o contratado execute o seu objeto. Ora, o contratado deve executar uma prestação. O prazo de execução é o prazo que ele dispõe para executá-la

O prazo de execução normalmente não se confunde com o prazo de vigência. Isso porque, via de regra, o contratado executa o seu objeto, cumpre a sua obrigação, e a Administração, contratante, dispõe de outro prazo para receber o objeto e realizar o pagamento. A Administração somente cumpre sua obrigação quando realiza o pagamento. Enquanto ela não paga, há obrigações pendentes e o contrato continua vigente. Por via de consequência, cabe afirmar que o prazo de vigência é usualmente mais longo do que o prazo de execução. Como salientado, a execução do objeto por parte do contratado não



Rua Vereador Leonardo Aparecido
Dobicz, 591 - Centro
CEP: 85425-000

Fone: (45) 3249-1149
E-mail: prefeitura_anahy@hotmail.com
CNPJ: 05.594.800/0001-94

398

**PJM**Procuradoria Jurídica
do Município de Anahy

encerra a vigência se ainda há obrigações a serem cumpridas pela outra parte, isto é, se a outra parte ainda deve realizar o pagamento. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo. 4a ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 852.)

A legislação e a jurisprudência, sobre o tema, admitem a possibilidade de se efetuar o pagamento extemporâneo (fora do prazo de vigência), mesmo que a prestação do objeto tenha terminado após o prazo de vigência contratual. Denota-se da documentação apresentada pela Engenheira Civil, a obra objeto do contrato foi finalizada no dia 13 de junho de 2024, após o prazo de vigência ter terminado.

Não obstante, diante do atraso na entrega, a Administração abriu Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR nº 001/2024 em face da contratada, e a decisão final foi por punir a empresa com advertência e multa de mora. Ou seja, depreende-se que ainda que prestação do objeto tenha sido concluída após a expiração da vigência do contrato, a Administração Municipal agiu e puniu a empresa pela demora na entrega.

Geralmente, não se admite contrato com prazo indeterminado no âmbito administrativo. Sobre o tema, confira-se a Súmula no 191 do TCU:

“Sum. 191 - TCU: Torna-se, em princípio, indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução pelo contratante.”

O contrato administrativo é considerado como extinto, quando se chega ao termo final do seu prazo de vigência. A partir disso, a execução do objeto do contrato deverá ser interrompida, ainda que não concluída, por falta de cobertura contratual.

A título argumentativo se, no caso concreto, após a extinção do pacto, a contratada continuar a prestar os serviços para a Administração, deverá receber seu pagamento, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público, que foi justamente o ocorrido no presente caso. Deve-se reconhecer a obrigação de indenizar e apurar a responsabilidade do causador, o que igualmente foi feito pela Administração.

Nesse sentido, cita-se Hely Lopes Meirelles:

Rua Vereador Leonardo Aparecido
Dobicz, 591 - Centro
CEP: 85425-000Fone: (45) 3249-1149
E-mail: prefeitura_anahy@hotmail.com
CNPJ: 05.592.800/0001-94

**PJM****Procuradoria Jurídica
do Município de Anahy**

Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em *obrigação contratual*, ausente, na espécie, mas, sim, no dever moral e legal (art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 1993) de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento. (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 234.)

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou, quanto ao reconhecimento de dívidas, após a vigência contratual:

No que se refere ao desequilíbrio suscitado, desde que devidamente comprovado, compreendo admissível o reconhecimento da dívida, após a vigência do contrato. Aliás, não apenas desequilíbrio, mas qualquer outra dívida que porventura venha a ser comprovada posteriormente pelo contratado. O não reconhecimento implica enriquecimento sem causa da Administração. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 374/2004. Plenário. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão de 07/04/2004.

Com efeito, é possível reconhecer a dívida e efetuar o pagamento de despesas sem cobertura contratual, **desde que feita a apuração de responsabilidade, que foi o que de fato ocorreu por meio do PAAR nº 001/2024.**

A realização das despesas previstas no Orçamento Público passa por 3 (três) estágios: empenho, liquidação e pagamento, conforme a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. O empenho de despesa é o ato da autoridade competente, criador da obrigação de pagamento, para o Estado, pendente ou não de implemento de condição. O pagamento da despesa, propriamente dito, só será efetuado após a liquidação regular da despesa:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:



Rua Vereador Leonardo Aparecido
Dobacz, 591 - Centro
CEP: 85425-000

Fone: (45) 3249-1149
E-mail: prefeitura_anahy@hotmail.com
CNPJ: 05.594.800/0001-94

**PJM****Procuradoria Jurídica
do Município de Anahy**

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Harrison Leite assim ensina:

“Quando a administração contrata um serviço ou uma pessoa, ela só poderá efetivar o pagamento ao interessado se ficar comprovado que o mesmo cumpriu o quanto pactuado nos seus exatos termos. Esse ato de verificação é chamado de liquidação.

Segundo sua definição legal (art. 63 da Lei nº 4.320/64), a liquidação consiste ‘na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito’. Com essa definição, conclui-se que, antes de ser paga, toda despesa precisa passar pelo processo de verificação do direito adquirido do credor, que é a liquidação.

Segundo o § 1º do citado artigo, essa verificação tem por fim apurar: (i) a origem e o objeto do que se deve pagar; (ii) a importância exata a pagar; e (iii) a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.” (LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 5a ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 275.)

A liquidação da despesa envolve atos de verificação e conferência. Inicia-se com a entrega do material/bem adquirido ou com a conclusão da prestação do objeto e se estende até o reconhecimento da despesa (§ 2º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964). Ao concluir a prestação do objeto, a contratada deverá apresentar a nota fiscal, fatura ou conta correspondente, acompanhada da primeira via da nota de empenho. Cabe ao servidor competente, por sua vez, atestar o recebimento do material/bem ou a prestação do objeto correspondente, no verso da nota fiscal, fatura ou conta apresentada pela contratada.

A liquidação da despesa se baseia no contrato, no ajuste ou no respectivo acordo. Não exige, contudo, a vigência de tais instrumentos para sua realização.

Conclui-se que a extinção do contrato, por si só, não torna ilícito o pagamento dos serviços executados, nem, tampouco, pagamento sem cobertura contratual. Com isso, é possível afirmar



Rua Vereador Leonardo Aparecido
Dobicz, 591 - Centro
CEP: 85425-000

Fone: (45) 3249-1149
E-mail: prefeitura_anahy@hotmail.com
CNPJ: 05.594.800/0001-94

401
R

**PJM**Procuradoria Jurídica
do Município de Anahy

que o pagamento devido pela Administração não apresenta natureza indenizatória, mas sim contratual, porque diz respeito a objeto executado nos limites ajustados e reflete a contraprestação prevista pela parcela adimplida. O fato de o prazo formal ter se esgotado não importa na extinção do ajuste, o que torna possível o pagamento a título contratual.

III.II – DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Consta que a Administração Municipal, ante o atraso na entrega da obra, abriu Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR nº 001/2024 em face da empresa contratada, e neste processo, se entendeu que a empresa deveria, além de ser advertida, pagar a quantia de **R\$ 16.846,20 (dezesesseis mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos)** a título de multa de mora.

Os contratos administrativos celebrados pela administração pública, por serem regidos pelo princípio do instrumento convocatório exigem que as regras sejam claras e postas em relevo, dando sentido as cláusulas contratuais e disposições editalícias que circundam o contrato.

Nesse sentido, é comum que haja previsão de garantias contratuais, bem como, seja admitido a realização de glosa dos serviços, aquisições e demais em caso de conveniência, diante de eventual transgressão das regras, principalmente nos casos em que foi aplicada a sanção administrativa de multa contratual.

Acontece que na prática a administração pública na figura de contratante, se encontra muitas vezes em condições de realizar o pagamento pelos serviços, aquisições e demais prestados, podendo ser classificados como créditos, e contra a prestação realizada pela contratada, o que constitui débitos perante a administração.

Surgindo a impossibilidade de glosar contratos distintos, devido as determinantes ultrapassarem os quadros contratuais, o que só pode ser feito nos limites daquele em que se deu a justa causa, sendo vedado pela legislação, nesse impasse, a impraticabilidade desse instituto acaba gerando a saída da possibilidade em compensar créditos e débitos.

A compensação de créditos e débitos tem sido a válvula de escape para a administração pública, instituto muito flexível capaz de corrigir as imperfeições da fiscalização, tendo previsão no ordenamento jurídico.

Rua Vereador Leonardo Aparecido
Dobicz, 591 - Centro
CEP: 85425-000Fone: (45) 3249-1149
E-mail: prefeitura_anahy@hotmail.com
CNPJ: 05.594.800/0001-94

**PJM****Procuradoria Jurídica
do Município de Anahy**

Em tempo o professor Hely Lopes Meirelles, nos diz que em interpretação as lições se aplicam supletivamente as regras do direito privado, tendo em vista a compostura de ordenamento jurídico, expõe:

Os princípios específicos do Direito Civil são trasladados para o Direito Administrativo por via analógica, ou seja, por força de compreensão, e não por extensão. A distinção que fazemos é fundamental, e não pode ser confundida sem graves danos à interpretação, pois a utilização das regras do Direito Privado só cabe supletivamente - como, aliás, prevê o art. 54 da Lei 8.666/93 para os contratos administrativos. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 54.

Nesse sentido, não é absurdo e nem ilegal dizer que há possibilidade de aplicar a compensação de créditos e débitos nos contratos administrativos, mesmo que não haja previsão nos instrumentos convocatórios pois essa norma não detém caráter referencial, é classificada como norma dispositiva, cabendo valer-se da vontade das partes.

O instituto da compensação de crédito é regulado pelo Código Civil em seu art. 368, que dispõe:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Nesta esteira, é dispensável tecer maiores comentários sobre o próprio instituto até porque só os requisitos de aperfeiçoamento que importam. São eles: **a) existência de créditos de ambas as partes; b) existência de débitos de ambas as partes; c) vontade das partes em realizar a compensação; d) créditos e débitos não defesos em lei.**

A Consultoria Jurídica da União no Estado de Rondônia, emitiu o Parecer n. 00317/2017/CJU-RO/CGU/AGU tratando da possibilidade da compensação entre créditos e débitos em contratos distintos, fixando o seguinte:

CONCLUSÃO

23. DIANTE DO EXPOSTO, abstraídos aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade, opinamos pela a) suficiência da instância recursal verificada no caso, salvo normativa interna em sentido contrário e b) pela possibilidade da compensação entre o crédito da contratada e o débito decorrente de multa contratual, se esta não for paga espontaneamente e a garantia prestada naquele



Rua Vereador Leonardo Aparecido
Dobicz, 591 - Centro
CEP: 85425-000

Fone: (45) 3249-1149
E-mail: prefeitura_anahy@hotmail.com
CNPJ: 05.592.800/0001-94

403

**PJM****Procuradoria Jurídica
do Município de Anahy**

contrato em que aplicada não for suficiente, nessa ordem, assegurada ampla defesa e contraditório em procedimento prévio.

Na mesma senda, o STJ através do julgamento do MS nº 4.382/DF assentou a possibilidade de a administração pública compensar os créditos:

ADMINISTRATIVO- CONTRATO ADMINISTRATIVO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFEITOS - COMPENSAÇÃO - LICITUDE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - DESNECESSIDADE. I - A declaração de nulidade alcança todos os efeitos já produzidos pelo contrato, desconstituindo-os (Lei 8.666/93, art. 59). II - As disposições do direito privado aplicam-se, supletivamente, aos contratos administrativos (Lei 8.444/95, art. 54). III - Se o Estado é, a um só tempo, credor e devedor de alguém, cumpre a Administração compensar-se, retendo o pagamento, na medida de seu crédito. IV - A compensação opera automaticamente, extinguindo as obrigações simétricas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial (c. civil, art. 1009). STJ, MS nº 4382/DF, Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ de 20.05.1996.

Desta forma, conclui-se e opina que há possibilidade de a administração pública compensar os créditos e débitos diante das sanções administrativas de multa contratual, respeitado o contraditório e a ampla defesa, e seja: a) ofertada a compensação após os descontos da garantia contratual; b) anuída a proposta de compensação pela contratada; c) respeitado os limites de créditos e débitos disponíveis na extinção do negócio jurídico.

III.III – DOS SISTEMAS DE CONTROLE – RESTRIÇÕES TÉCNICAS QUANTO À LIQUIDAÇÃO E AO PAGAMENTO DA DESPESA AFETA A CONTRATO CUJO PRAZO FORMAL JÁ SE ENCERROU

Firmado o entendimento que o pagamento é devido mesmo após a extinção da vigência contratual, a Administração enfrenta problemas relacionados aos sistemas de controle. Isso porque, tanto a IPM, sistema utilizado pelo município de Anahy, como o SIT – Sistema Integrado de Transferências do Tribunal de Contas do Paraná, não permitem a liquidação e pagamento de despesas afetas a contratos cujo prazo formal já se encerrou.



Rua Vereador Leonardo Aparecido
Dobicz, 591 - Centro
CEP: 85425-000

Fone: (45) 3249-1149
E-mail: prefeitura_anahy@hotmail.com
CNPJ: 05.594.800/0001-94

**PJM****Procuradoria Jurídica
do Município de Anahy**

Diante disso, a orientação é no sentido de ser editado um **termo de reconhecimento de dívida e compensação de crédito**, pelo qual se reconhecerá e formalizará o pagamento, o qual deve ser anexado aos autos do processo de contratação.

Tal como já dito, não se trata de pagamento a título indenizatório, uma vez que versa sobre verbas devidas em decorrência do regular cumprimento das obrigações contratuais. No entanto, por estar formalmente extinto o contrato, o reconhecimento da dívida e a compensação de crédito se daria nos autos do processo de contratação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino que o término do prazo da vigência do contrato não torna ilícito o pagamento dos serviços executados mesmo após a sua vigência, e que a compensação de créditos entre o município e a contratada é legal.

Recomenda-se ainda, seja editado um termo de reconhecimento de dívida e compensação de créditos afim de atender os sistemas de controle do município e do Estado do Paraná, os quais não permitem a liquidação e pagamento de despesas afetas a contratos cujo prazo formal já se encerrou.

É o parecer, à consideração do Sr. Prefeito.

Anahy/PR, 01 de julho de 2024.

Marcus Vinícius Nascimento Reis
Procurador Jurídico do
Município de Anahy/PR
Portaria nº 5.940/2024
OAB/PR nº 69.744

MARCUS VINÍCIUS NASCIMENTO REIS

Procurador Jurídico do Município de Anahy/PR

Portaria nº 5.940/2024

OAB/PR nº 69.744



Rua Vereador Leonardo Aparecido
Dobicz, 591 - Centro
CEP: 85425-000

Fone: (45) 3249-1149
E-mail: prefeitura_anahy@hotmail.com
CNPJ: 05.594.800/0001-94

405
A